



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.792

Recurso nº - 97.212 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

ARBITRAMENTO DO LUCRO: Justifica-se o arbitramento do lucro se o contribuinte, após intimação regular, não apresenta os livros e documentos de escrituração, mormente quando sequer apresentou sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-000.222/89-06

RECURSO Nº: 97.212

ACÓRDÃO Nº: 101-80.792

RECORRENTE: FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de Auto de Infração de fls. 15/16 , lavrado em 29.12.88, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1987, período-base 1986 , em virtude de não ter apresentado, quando intimada, a escrituração contábil e fiscal, bem como ser omissa na entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao período citado, quando teve um faturamento de Cr\$ 65.231.968,56.

Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 34/39 , a qual juntou os documentos de fls. 40/45 .

As suas razões de defesa estão assim sintetizadas:

1. o lucro arbitrado é fruto de mera suposição da fiscal que, na falta de livros contábeis, criou uma ficção e levou às últimas consequências;
2. diante de um motivo de força maior (dois assaltos), não pode ser autuada pela não apresentação da escrituração contábil e fiscal, que foram extraviados;
3. a importância autuada é demasiadamente exagerada, extrapolando as condições da contribuinte ,

já que totalmente incompatíveis com o seu pa
trimônio;

4. indaga como pode o lucro ter sido arbitrado em valores tão desmedidos;
5. a autuante juntou ao auto de infração cópias ' dos balanços da empresa, reputando como váli- dos o faturamento (receita), desprezando as despesas e custos;
6. não se pode admitir que um mesmo documento, no caso dos balanços patrimoniais juntados, pos sa ser aceito como fonte de informação para a- puração da receita e não seja para a apuração ' da despesa;
7. não pode o fisco dividir o documento, separando o que lhe é favorável daquilo que contraria os seus interesses;
8. requer a concessão do prazo de 180 dias para recompor a sua escrituração, bem como o aco lhimento integral da impugnação.

Após a informação fiscal de fls. 47 / 48 , que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau de fls. 50/52 , julgando procedente a ação fiscal ao fundamento de que:

"A impugnação é tempestiva.

pelo Boletim de Ocorrência de fls. 40, a re clamante alega ter sido vítima de furto de seu veículo em 04.11.86, e que no seu interior se encontravam, praticamente, todos os documentos de escrituração contábil-fiscal;

Apesar de decorrido mais de 2 anos do alega do furto, não procedeu à necessária reconstitui- ção da escrituração contábil e fiscal, permane

7

Fm

Acórdão nº 101-80.792

cendo inerte, talvez porque entendesse que de posse do Boletim de Ocorrência estaria a salvo de qualquer ação fiscal, tanto que sequer dignou-se a dar algum esclarecimento às intimações cujos originais, estão anexos ao Proc. nº 10805-000.222/89-06, referente ao ex. de 1987. Se assim fosse, estariam as empresas estimuladas a descumprir suas obrigações, no que se refere a boa guarda e conservação de livros e documentos, para escapar às obrigações tributárias principais e acessórias mediante simples exibição de Boletins' de Ocorrência ao fisco.

Observe que já mesmo antes do furto de 04.11.86, a impunente não havia cumprido a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos do ex. de 1986, cujo prazo de apresentação encerrara-se em 30.05.86.

Observe ainda, que além dos furtos de 04 de novembro de 1986 (fls. 35) e de 06.12.88 (fls.40), foram extraviados os livros fiscais relativos ao ICM, conforme publicação (fls. 39) datada de 13.04.88, evidenciando no mínimo, providencial descaso com os livros e documentos fiscais.

Os artigos 399 e 400 do RIR/80 não apenas permitem, como obrigam o fisco a arbitrar os lucros dos contribuintes, com base nos elementos que dispuser, caso não lhe sejam apresentados os livros e documentos da escrituração, quando intimados para tal.

No caso, a contribuinte foi intimada e preferiu simplesmente ignorar a ação fiscal, não restando outra alternativa que não fosse o arbitramento do lucro na forma dos retro mencionados dispositivos legais e com base no elemento que dispõe, ou seja, com base na conhecida receita bruta do exercício, no montante de Cr\$15.595.943.129 constante da Demonstração de Resultados cuja cópia está anexa às fls. 07. Incabível, portanto, a concessão do prazo de 180 dias requerido para, agora, recompor a escrituração contábil e fiscal."

No tempestivo recurso de fls. 67/72, onde postula a reforma da aludida decisão, a recorrente alega preliminarmente que a mesma está viciada de nulidade, eis que deixou de se manifestar sobre questões levantadas na defesa, o que implica em grave violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa garantidos pela nova Constituição Federal, acarretando o cerceamento de defesa. Assim requer o retorno dos autos à 1ª

7.

FM

Acórdão nº 101-80.792

instância para que sejam analisadas e decididas as matérias pendentes. Quanto ao mérito diz ser inaplicável o disposto no artigo 399 do RIR/80, eis que não é verdade que tenha deixado de atender à solicitação da fiscalização. Na verdade não apresentou a documentação exigida porque não tinha condições materiais de fazê-lo. O caso era de força maior em razão dos seguidos as saltos sofridos tal como explicitado e comprovado documentalmente na impugnação. Desse modo a exigência fiscal tornou-se impossível de ser cumprida, daí porque não se justifica o arbitramento do lucro levado a efeito. Por outro lado o fisco retirou dos balanços e reputou como corretos os tópicos relativos ao faturamento (receita bruta resultante das vendas de produtos), en tretanto, desprezou outros elementos importantes na aferição do lucro, tais como a receita líquida, as despesas operacionais e o custo dos produtos vendidos. Assim, um mesmo documento, o ba lanço, foi aceito como fonte de informação para a apuração da receita e desprezado para a apuração da despesa, sendo assim desrespeitado o princípio da indivisibilidade dos documentos, que preconiza que as informações contidas num documento devem ser consideradas em seu todo. Essa questão não foi enfrentada ' pela decisão de 1ª instância. Argumenta que está diante de uma atitude confiscatória, prática proibida pela nova Constituição' Federal (art. 150, inciso IV), o que, por igual, deixou de ser apreciada na decisão de 1º grau. 

É o relatório. 

Acórdão nº 101-80.792

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida na fase recursal. Isso porque em momento algum ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa que, segundo a recorrente se vislumbrou no desrespeito ao princípio da indivisibilidade dos documentos e confisco por parte da Receita Federal. Quanto ao princípio da indivisibilidade dos documentos não admite a recorrente que o balanço patrimonial juntado possa ser aceito como fonte de informação para apuração da receita e não seja para a apuração da despesa. Na forma prevista no art. 400 do RIR/80, a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, percentagem esta que não será inferior a 15% e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte. No caso dos autos, o fisco aplicou a percentagem de 18% s/ a receita bruta, por se tratar do 2º exercício em que houve o arbitramento. Não existe previsão legal para deduzir da receita bruta as despesas ou custos, na hipótese de arbitramento do lucro. Na verdade, conforme ressaltado, a aceitação de documentos que revelam despesas somente seria cabível se a tributação tomasse por base o lucro real, que, por sua vez, teria como pressuposto a existência de escrituração fiscal e comercial mantida em boa e regular forma, o que não ocorre no caso presente. No que se refere ao alegado confisco por parte da Receita Federal, é inteiramente descabida essa alegação, por isso que o procedimento fiscal além de guardar consonância com os artigos 399 e 400 do RIR/80, os valores tomados como base do arbitramento correspondem a receita bruta de venda de produtos, constante da Demonstração de Resultados (fls. 07), oferecidas pela própria empresa ao Posto Fiscal Estadual.

Quanto ao mérito, verifica-se que a recorrente não havia cumprido a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1986, cujo prazo de apresentação encerrara-se em 30.05.86. Intimada a fazê-lo e a apresentar



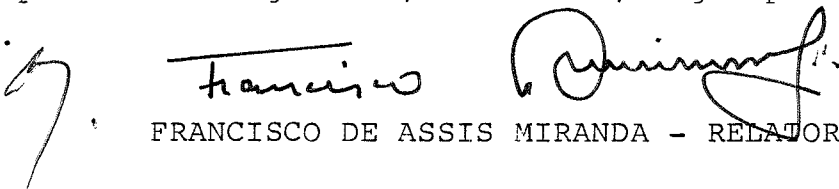
Acórdão nº 101-80.792

sua escrituração, em 02.12.88 (fls. 01), confessou o extra
vio dos livros e documentos, alegando que foram furtados em
04.11.86, no interior do veículo que os conduzia, conforme
boletim de ocorrência de fls. 40.

Não se compreende como, apesar de decorrido mais
de dois anos do alegado furto não providenciasse a recorren-
te a necessária reconstituição da escrituração contábil e fis
cal, preferindo permanecer inerte. Desproposital portando se
ria qualquer concessão do prazo de mais seis meses para recom
pô-la.

Nesse passo, não restou à autoridade fiscal ou
tra alternativa senão o arbitramento do lucro com base nos
elementos disponíveis, ou seja com base na conhecida receita'
bruta do exercício, no montante de Cr\$ 65.231.968,56 , figuran
te no balanço patrimonial apresentado ao posto fiscal esta-
dual.

Por todas essas razões, voto no sentido de rejei
tar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao re-
curso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR